

## MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº

10183.005185/2005-14

Recurso nº

136.995

Assunto

Solicitação de Diligência

Resolução nº

301-2.078

Data

13 de novembro de 2008

Recorrente

COLNIZA COLONIZAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Recorrida

DRJ/CAMPO GRANDE/MS

## **RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

SUSY GOMES HOFFMANN - Polotoro

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do auto de infração por meio do qual se exige do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, no valor original de R\$ 1.484.845,10, incidente sobre o imóvel rural denominado "Gleba Colniza", com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 1.595.657-1, localizado no Município de Colniza – MT.

Notificado para apresentação de documentos, conforme fl. 11, o Contribuinte apresentou: a) procuração e atos constitutivos; b) Laudo Técnico; c) Anotação de Responsabilidade Técnica; d) Matrículas do imóvel; e) Certidão do 6º Serviço Notarial Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá; f) cópias do processo judicial nº 389/96 da Comarca de Juína/MT; g) cópia do Certificado de Aprovação de Anteprojeto de Colonização Particular; h) cópia da Portaria nº 18 do INCRA aprovando o anteprojeto de Colonização particular; i) cópia do processo e termo de acordo sobre o cancelamento de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta; j) petição explicativa sobre os desmembramentos da área descrita na Matrícula nº 30.722; l) Escritura Pública de doação nº 121 para o INCRA; m) Escritura pública de desdobramento; n) Escritura Pública de doação nº 119 para o INCRA; o) Instrumento Particular de doação para o Estado do Mato Grosso; p) Declaração do INTERMAT no sentido de que a área de 17.246,2036 hectares foi doada pela Colniza ao Governo do Estado do Mato Grosso, e que nela foi instalado o projeto "Primeiro de Maio" e; q) Seleção Parametrizada de Imóveis.

Após análise da documentação apresentada, a autoridade fiscal lavrou Auto de Infração, fundamentando que as áreas desmembradas são contínuas e pertencentes a um mesmo proprietário, motivo pelo qual, as mesmas foram adicionadas á NIRF 1595657-1. Relativamente à área de Reserva Legal, entendeu que não houve comprovação através do documento hábil, qual seja, o ADA e averbação no registro do imóvel e, por fim, no que se refere ao Valor da Terra Nua, não acatou Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, atribuindo valor constante do SIPT.

Por referido Auto, houve a glosa total da área de reserva legal, declarada em 51.581,0 hectares e a área total do imóvel, declarada em 64.476,6 ha, foi glosada em 131.473,7 hectares. Além disso, houve a retificação do Valor da Terra Nua para R\$ 3.023.896,48.

O contribuinte apresentou Impugnação e documentos (fls. 191/269), alegando em síntese:

1. que as áreas aludidas no Auto de Infração não são continuas, que possuem matrículas próprias, exceto a área de 44.023,7 hectares pertencente ao INCRA, conforme discorrerá ao longo da Impugnação;

2. que "As áreas de 19.572 há possuem diversos cadastros próprios junto ao INCRA e Secretaria da Receita Federal e a área de 3.400,6, de expansão do núcleo urbano, também foi desapropriada pelo INCRA. Tratam-se de áreas que pertenceram a matrícula 31.904, Livro 2 DK, de 15/11/88, com 27.894,3715 (doc.2), relativa ao Projeto Colniza — 1ª Etapa, aprovando pelo INCRA pela Portaria INCRA 09 de 22/09/87 (doc.3)."



- 3. que em decorrência deste projeto, a área de 27.897,3715 ha fora desmembrada; que 23.929,2799 hectares foram ocupados por loteamentos e que cada lote possui cadastro no INCRA e Receita Federal, sendo objeto de lançamento próprio do ITR;
- 4. que "A área de 19.572, hectares corresponde aos remanescentes dos 329 lotes do Projeto aprovado pelo INCRA, ainda não transferidos. Todos os lotes possuem cadastro próprio junto ao INCRA e SRF, RECOLHENDO O ITR ANUAL INDIVIDUALMENTE (doc.4);"
- 5. que "A área de 3.400,6 hectares foi desapropriada pelo INCRA (Processo 1998.36.00.007630-9). A IMISSÃO PRÉVIA DO INCRA NA POSSE DESTE IMÓVEL OCORREU EM 28/01/1999 (doc.5);"
- 6. que "A área de 44.023,7 hectares foi desapropriada pelo INCRA (Processo 1998.36.00.007559-6). A IMISSÃO PRÉVIA DO INCRA NA POSSE DESTE IMÓVEL OCORREU EM 28/01/99 (doc. 6 e 7)."
- 7. que não é obrigatória a averbação da área de reserva legal, posto que o contribuinte é proibido por lei a exploração de 80% da área total e que a averbação constante do Registro do Imóvel fora cancelada para que cada lote especificasse sua respectiva área de reserva legal;
- 8. que o estado do Mato Grosso estaria impossibilitado de exigir ADA dos contribuintes do ITR em razão de decisão em Mandado de Segurança nº 1998.36.00.004092-0;
- 9. relativamente ao Valor da Terra Nua, afirma que o Laudo Técnico apresentado atende à Norma Brasileira Registradora NBR nº 8799 e foi elaborado por profissional habilitado;
- 10. que o imóvel não possui valor de mercado por encontrar-se "inteiramente ocupado por invasores, cujo despejo foi obstado pela interferência do INCRA"
- 11. que os valores apurados pela Receita Federal para o VTN não podem ser aceitos, posto que não foram levantados os preços para o estado do Mato Grosso, não possuindo elementos fidedignos para glosa;
- 12. que a prova da falta de critério para adoção do VTN é o fato de que a Receita Federal atribuiu valores diferentes para o VTN relativo aos exercícios de 2000 (R\$ 74,30/hectare); 2001 (R\$ 23,00/hectares) e 2002 (R\$ 13,96/hectare), sendo impossível o "VTN atribuído ao exercício de 2000 seja mais de cinco vezes superior ao de 2002."
- 13. requer ao final, seja o Auto de Infração julgado totalmente improcedente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (fls. 271/298) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente em parte, sob o fundamento de que: i) para efeito de apuração de ITR a área de preservação permanente e reserva legal está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA, mediante o ADA, sendo necessária também a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel e; ii) o VTN lançado com base no SIPT deve ser mantido, uma vez que o Laudo Técnico não foi satisfatório. Contudo, entendeu a DRJ que

Processo n.º 10183.005185/2005-14 Resolução n.º 301-2.078

CC03/C01 Fls. 352

restaram comprovadas as imissões constantes das cópias dos autos às fls. 237 e 243, motivo pelo qual determinou sua exclusão da área total do imóvel, que deverá ser alterada para 84.048,6 hectares.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 303/322) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação, apresentando relação de bens arrolados como garantia do recurso, às fls. 331.

É o relatório.



## **VOTO**

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento

Trata-se o presente processo administrativo de lançamento tributário veiculado por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa do ITR relativo ao exercício de 2001 em que houve as seguintes glosas/alterações na DITR apresentada pelo contribuinte:

	DITR	AIIM	Motivo	Decisão DRJ
Área Total	64.476,6 há	131.473,7 ha	Desmembramentos desconsiderados por serem áreas contínuas	Alterou glosa para 84.048,6 ha de área total
Reserva Legal	51.581,0 há	0,0 ha	Falta de ADA e averbação no Registro do Imóvel	Manteve o lançamento
Valor da Terra Nua	R\$ 64.476,69	R\$ 3.023.896,48 (SIPT)	Laudo Técnico insatisfatório	Alterou valor para R\$ 1.933.117,80

Entendo que faltam elementos para que o processo possa ser julgado, assim voto para que seja CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, retornando-se o processo para a repartição de origem, a fim de que ela oficie os órgãos a seguir indicados para que respondam as questões ora colocadas.

- i) OFICIE-SE O INCRA para que informe: a) se a área de 19.572 hectares efetivamente se constitui de lotes autônomos do projeto de Colonização Colniza 1". Etapa; b) se nesta área de 19.572 tais lotes já estão individualizados; c) se há algum registro individualizado dos lotes no INCRA; d) se a área destes lotes que estão registrados na matrícula 31.904 é contígua à área de 64.476,60 hectares da matrícula 30.722.
- ii) OFICIE-SE O IBAMA para que informe se na área objeto deste processo há área de reserva legal devidamente preservada nos termos da legislação em vigor, bem como informe a extensão da área de Reserva Legal.
- iii) INFORME A PRÓPRIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL os critérios, valores e todos os dados relevantes utilizados para a indicação do VTN por meio do SIPT.

Após os esclarecimentos pelos órgãos, deverá ser intimada a Recorrente para apresentar as suas considerações sobre os mesmos e, em seguida, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora